

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – MPPA PROMOTOR, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Sequencial: 1

Subitem: 6.4.8.4 b

Argumentação: A respeito da isenção da Taxa de inscrição para inscritos no CAD Único, o edital requer o preenchimento de declaração, disponível no aplicativo de inscrição, de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), nos termos do Decreto Federal nº 11.016/2022. Ocorre que não está disponível no aplicativo de inscrição o modelo dessa declaração de hipossuficiência. Dessa forma, o edital não está claro quanto a esse ponto.

Resposta: Indeferido. O edital é claro ao solicitar o preenchimento de declaração, disponível no aplicativo de inscrição, de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), nos termos do Decreto Federal nº 11.016/2022, e não o envio de qualquer declaração.

Sequencial: 2

Subitem: 14.1.1

Argumentação: O item 14.1.1, que estabelece a nota final 6 como a mínima para que o candidato seja considerado aprovado, mostra-se desarrazoado e, principalmente, desproporcional à nota mínima exigida para as demais etapas do certame. Isso porque, como a nota final inclui a somatória dos pontos obtidos com os títulos, pode ocorrer de muitos candidatos que possuam poucos títulos não superarem o mínimo exigido e, com isso, embora aprovados em todas as etapas anteriores, fiquem sem classificação final no concurso. É razoável que se exija nota mínima para cada uma das etapas do concurso que tenha caráter eliminatório, porém, havendo duas etapas apenas classificatórias “prova de tribuna e de títulos” o critério mais adequado para que o candidato seja aprovado, creio, seria o da qualificação nas fases anteriores. Da forma como está, o edital não é razoável, inclusive, com candidatos negros, quilombolas e indígenas, cuja reserva de vagas só se justifica pela dificuldade desses segmentos em acessar cargos públicos, pós-graduações e outros que possam lhes ser pontuados como títulos. Editais de diversos outros concursos, tanto de Ministério Público como de magistratura, conduzidos, inclusive, pelo Cebraspe, têm adotado o critério de aprovação nas fases anteriores para que o candidato obtenha classificação final no concurso. Nesse sentido são os editais dos concursos do MPE/AC para Promotor de Justiça substituto (ano de 2022), TJPB “ Juiz (ano de 2019), MP/CE para Promotor de Justiça, dentre outros. Desse modo, o pretendo candidato, ora recorrente, requer seja reconsiderado o item 14.1.1 do edital, para considerar aprovados os candidatos que forem habilitados nas etapas anteriores, ou que conste apenas que os candidatos habilitados nas etapas anteriores serão classificados por ordem decrescente das notas.

Resposta: deferido. O edital será retificado, passando o cálculo da nota final a: $NF = [NFPEO + (2 \times NFPD) + NFPO]/4$.

Sequencial: 3

Subitem: 5.1.2, b

Argumentação: EXCELENTÍSSIMO DRª PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO Eu, _____, inscrito no presente certame do 189º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO

ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito sob o nº _____, vem mui respeitosamente perante a Comissão de Concurso interpor IMPUGNAÇÃO em face da disposição prevista no item 5.1.2, b, do EDITAL nº 1 “ MPAM PROMOTOR, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, o qual impões discriminação atitudinal e ilegal para concorrer às vagas como Pessoa com Deficiência. No dia 23/08/2022, foi publicado o Edital nº 1 “ MPAM PROMOTOR, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, o qual irá reger o certame: “XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EDITAL Nº 1 “ MPPA PROMOTOR, DE 22 DE AGOSTO DE 2022”. Na página 3, se fez constar o item: “5 DAS RESERVAS DE VAGAS 5.1 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA | 5.1.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição preliminar, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura do médico, seu nome completo e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital. ” O laudo médico exigido deve ser recente, dos últimos 30 dias que antecederam a publicação do Edital, sob pena de indeferimento. Este candidato possui visão monocular em razão de doença congênita, e possui laudo médico confeccionado no dia 25/05/2022, data recente, para cuja confecção foram realizados outros exames de imagem de custo elevado. Em que pese o enorme respeito às normas deste edital, entendo que a exigência de prazo exíguo aflige o exercício de direitos da pessoa com deficiência por exigir Laudo Médico com data extremamente recente sem que haja fundamento para tal exigência, o que incide em ato jurídico nulo, por ausência de motivo, nos termos da Lei nº 4.717/1965, artigo 2º, parágrafo único, letra “d”; bem como por infringir o princípio da razoabilidade e afrontar o Estatuto da Pessoa Com deficiência, art. 3º, IV, “e”, considerando-se evidenciar uma barreira atitudinal.

NATUREZA JURÍDICA DO LAUDO Em que pese tratar-se de Processo Administrativo, tomaremos aqui, valores axiológicos do direito brasileiro, por mostrar intimidade indissociável com o presente pleito. Primeiramente, deve-se aqui deixar esclarecido que o Laudo médico exigido pelo edital para fins de atestar um fato que enseja o exercício de um direito, situa-se no mundo das provas; devendo-se tomar a termo o art. 464 da Lei 13.105/2015, cuja disposição jurídica ensina que prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Como bem ressaltado pela doutrina, conceituar prova não é tema pacífico, sendo inegável tratar-se de termo plurissignificante, dentro e fora do mundo do direito em geral e do processo em particular.

1 Etimologicamente o termo prova deriva do latim probatio, que significa, dentre outros, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação, e que se deriva do verbo “ probare (probo, as, are) ” significando examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito de alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar; é um ponto de início da análise do conceito do instituto, mas certamente não o ponto de chegada do mesmo.

2 Dado incursão dogmática, importa aqui mencionar tratar-se de matéria de envergadura constitucional erigido como um Postulado inerente ao Estado de Direito, e sobretudo sediado em Direitos Fundamentais, qual seja o Principio da Inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, inc. XXXV; bem assim, o direito à uma prestação jurisdicional, fundamentado no due process of law, apto a garantir um devido processo legal, delimitado pelos contraditório e ampla defesa, seus consectários lógicos.

3 Neste sentido, o notável administrativista José Carvalho nos brindou com sua análise sempre arguta e ponderada, ao tratar desta matéria: “A lei, portanto, é o limite de atuação de toda a sociedade e do próprio Estado. [...] Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o

regulam. A regra, aliás, vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine. (Manual de direito administrativo. Matheus Carvalho “ 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 1358) Prova, em sentido jurídico, como explica a mais abalizada doutrina, tem a função de certificar um determinado fato, e não um juízo de valor sobre o mesmo. Neste sentido, colacionamos doutrinas que assimilam nossa tese: “No sentido jurídico, são basicamente três as acepções com que o vocábulo é utilizado: a) às vezes, é utilizado para designar o ato de provar, é dizer, a atividade probatória; é nesse senti que se diz que àquele que alega um fato cabe fazer prova dele, isto é, cabe fornecer os meios que demonstrem a sua alegação; b) noutras vezes, é utilizado para designar o meio de prova propriamente dito, ou seja, as técnicas desenvolvidas para se extrair a prova de onde ela jorra; nesse sentido, fala-se em prova testemunhal, prova pericial, prova documental etc.; c) por fim, pode ser utilizado para designar o resultado dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos no intuito de buscar o convencimento judicial e é nesse sentido que se diz, por exemplo, que o autor fez prova dos fatos alegados na causa de pedir.” (DIDIER JR., FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, direito probatório, ações probatórias [!] - 10 ed. - Salvador; Ed. Jus Podivm, 2015, pág. 39). “2. Conceito. Meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico. É da substância do direito material apontar as hipóteses em que se exige a prova legal “ que corresponde à forma do negócio jurídico, um dos elementos de sua essência (CC 104 III) “ , bem como a forma como podem ser provados os fatos jurídicos que não exigem forma especial (CC 212). É da substância do direito processual fornecer o rol dos meios de prova admitidos no processo, a discriminação pormenorizada da forma e do momento de sua produção, bem como a forma e os limites de sua avaliação pelo julgador. Sobre prova legal e prova pré-constituída, v. coment. CPC 406.” (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 973) Neste diapasão, o mesmo vale para a prova pericial, que tem com um dos vetores, esclarecer o que for controvertido: A prova pericial é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial “ que poderá ser objeto de discussão pelas partes, e por seus assistente técnicos.” (DIDIER “ op. cit. - pág. 257) “3. Cabimento do exame, da vistoria e da avaliação. (i) O exame é cabível quando a prova do fato depende de perícia médico-legal, da inspeção sobre coisas móveis ou semoventes, do exame de livros, documentos e papéis, e para a verificação de falsificação, vício ou defeito de atos ou documentos, públicos ou particulares; [!] 6. Prevalência da perícia em matéria técnica. A prova pericial tem caráter técnico, científico e especializado, e deve prevalecer sobre todas as outras em matéria médica e também sobre o conhecimento privado que o magistrado julgue ter acerca da matéria. Esta consagração da perícia como prova legal nos casos em que o fato demande conhecimento técnico ou científico está refletida no CPC/1973 145 [CPC 156]. O STJ também produziu precedente a esse respeito: o juiz não está autorizado a desprezar a afirmação científica a menos que identifique erro metodológico na produção da prova pericial (Nery. Soluções Práticas, v. III, n. 2, pp. 114-116).” (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 1087). Com isso, é irrefutável que a prova de que o candidato possui doença congênita não pode ser repudiada em razão de não se enquadrar no tempo estabelecido pelo edital; posto que ao estabelecer tal prazo de 30 (trinta) dias antes da data da publicação do edital, a norma extrapolou o Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, e mostrar-se dissonante ao Estatuto da Pessoa Com deficiência, art. 3º, IV, “e”, considerando-se evidenciar uma barreira atitudinal, além de não se coadunar com outras regras de direito abaixo tratadas. A presente conclusão decorre sobretudo em decorrência de que, tratando-se de doença que não é susceptível de convalescimento ou cura; a exigência de novo laudo de trinta dias, impõe despesa alta com médico para fins de obter novo atestado

de fato que já possui constante de outros laudos anteriores e, que portanto, deve ser aceita para atestar a situação de fato, que inclusive foi constatado por ocasião da primeira CNH, há mais de 20 anos. ATOS ADMINISTRATIVOS O edital colide com ausência de motivos à exigência do laudo em tempo tão exíguo. Os atos administrativos devem se pautar em determinado motivo, e considerando que o fato em que incide a prova possui caráter de imutabilidade, por se tratar de doença congênita incurável, resta irrefutável que impor prazo para perícia em 30 dias, impõem ônus financeiro ao candidato que é irrazoável e o impede de exercer direito e garantia fundamental de concorrer às vagas reservadas à pessoas com deficiência. Os elementos de formação dos atos administrativos foram consagrados pela Lei nº 4.717/1965, cujo artigo 2º elencou cinco elementos dos atos administrativos, também considerados como requisitos de validade, sem os quais sua legalidade restaria comprometida. Assim: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Merece boa doutrina para que haja reflexão segura e responsável: Independentemente da terminologia, contudo, o que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação. (Manual de Direito Administrativo. José dos santos Carvalho Filho. 34ª Edição: 2020. pag. 251). De pronto, calha refletir a respeito dos fundamentos de fato e de direito indicados no parágrafo único, *ad*, que se constitui seu elemento essencial e que foram atingidos por fato superveniente consistente do ato de exoneração operado com efeitos *ex tunc* acima mencionados. Motivo Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. (Direito Administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 33ª edição: 2020, Pág. 487.) Os atos administrativos devem se pautar em determinado motivo, e considerando que o fato em que incide a prova possui caráter de imutabilidade, por se tratar de doença congênita incurável, resta irrefutável que impor prazo para perícia em 30 dias, impõem ônus financeiro ao candidato que é irrazoável e o impede de exercer direito e garantia fundamental. De logo, as razões de fato que levaram a Administração a restringir a aceitação de Laudos Periciais com trinta dias colide com o Princípio da Razoabilidade e com Proporcionalidade, de forma que os fundamentos de fato e de direito não justificam tal restrição, e por isso não devem produzir efeito no mundo jurídico. Ainda, considerando a necessária congruência lógica a ser tratada abaixo, e sobre o OBJETO dos atos administrativos, Di Pietro: Sendo o ato administrativo espécie do gênero ato jurídico, ele só existe quando produz efeito jurídico, ou seja, quando, em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. Esse efeito jurídico é o objeto ou conteúdo do ato. Para identificar-se esse elemento, basta verificar o que o ato enuncia, prescreve, dispõe. Alguns autores distinguem conteúdo e objeto. É o caso de Régis Fernandes de Oliveira (1978:54) que, baseando-se na lição de Zanobini, diz que o objeto é a coisa, a atividade, a relação de que o ato se ocupa e sobre a qual vai recair o conteúdo do ato. Dá como exemplo a

demissão do servidor público, em que o objeto é a relação funcional do servidor com a Administração e sobre a qual recai o conteúdo do ato, ou seja, a demissão. Na desapropriação, o conteúdo do ato é a própria desapropriação e o objeto é o imóvel sobre o qual recai. O importante, no entanto, é deixar claro que, para o ato administrativo, o que interessa é considerar o segundo aspecto, ou seja, a produção de efeitos jurídicos. (fls. 580, op. cit. - Di Pietro.) No diapasão da exposição acima, a congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas repercutem na análise da legalidade do ato administrativo no que se refere a eventual vício de qualquer de seus elementos. O notável e tão festejado Administrativista conhecido pela sua argúcia, assim trata do tema: Congruência entre o Motivo e o Resultado do Ato Sendo um elemento calcado em situação anterior à prática do ato, o motivo deve sempre ser ajustado ao resultado do ato, ou seja, aos fins a que se destina. Impõe-se, desse modo, uma relação de congruência entre o motivo, de um lado, e o objeto e a finalidade, de outro. (Op. cit. - fls. 265.) Ora, se o resultado do ato importa em resguardar um Direito e garantia do cidadão em ver-se exercendo um direito, impor situação que lhe possa afligir tal exercício em decorrência do ônus a ele imposto, vai na contramão de tal intento, e ofende o próprio espírito do Estatuto da Pessoa com deficiência, notadamente quanto à barreiras atitudinais², além de outros dispositivos da ordem jurídica nacional. No direito Administrativo, a Administração dispõe de um poder-dever de agir em face de irregularidades, exercendo o poder de autotutela, não ficando à merce e dependência da provocação da parte interessada para declarar a nulidade, seja ela absoluta ou relativa, e portanto, espera-se que a insigne comissão de concurso haja por bem rever o referido prazo estabelecido para os Laudos Periciais, de modo a legitimar o Laudo enviando por este candidato. Sugere-se, por critério de razoabilidade ou proporcionalidade o prazo de 01 (um) ano, de modo a coincidir com o tempo normal para retorno médico ao oftalmologista, considerando-se a condição de pessoa com Visão Monocular deste candidato, em que são refeitos os exames de fundo de olho, dentre outros. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE Os atos administrativos, como vimos acima, devem se pautar em determinado motivo, e considerando que o fato em que incide a prova possui caráter de imutabilidade, por se tratar de doença congênita incurável, resta irrefutável que impor prazo para perícia em 30 dias, impõem ônus financeiro ao candidato que é irrazoável e o impede de exercer direito e garantia fundamental. Resulta, portanto, que a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é juridicamente inadequada ao resultado obtido em decorrência de exigência de laudo recente, que obsta o exercício de direito ao exigir que o candidato se submeta a consulta imediata, e portanto, em clínica particular, comprometendo a sua saúde financeira, em detrimento dos demais candidatos que não terão tal ônus. A proporcionalidade em sentido estrito, pautado pela máxima da adequação deve considerar o grau de eficácia sob perspectiva de intervenção menos gravosa ao cidadão, e quanto à necessidade ou exigibilidade examina se, sendo adequada a medida, ela é a menos gravosa para a ele, ou seja, se é a que em menor grau restrinja e limite os direitos fundamentais. Colhe-se, que o edital restringe a aceitação de laudo para aquele que tenha sido realizada 30 dias do prazo do edital; o que tem por consequência restringir direitos fundamentais da Pessoa Com deficiência, notadamente, porque trata-se de prova de fato cuja natureza é imutável, já que a doença é congênita e, até o presente, incurável. Imprescindível análise dogmática, ao que trago súmula e respectivo julgado que fundamentou sua edição: ³SÚMULA N. 627 O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente,

elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006). 2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ. 3. Interposto Agravo Interno sem inferir, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. 4. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.598.765/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2016). Deve-se aqui lembrar que a intransigência as Regras do Concurso Público tem repercussão dogmática em sede de direitos e garantias constitucionais, em que o princípio da proporcionalidade se constitui mecanismo interpretativo e que possui duas facetas: protege o cidadão face à conduta omissiva do Estado, que estaria sendo invocado para evitar a tutela insuficiente, de outro, de um lado busca proteger positivamente; consiste ainda em um garantismo positivo, já que apto a potencializar a aplicação dos direitos fundamentais de proteção, cumprindo assim seu dever de protetor, face ao Estado Providência. Desse modo, qualquer ato emanado pela Administração será desarrazoado, portanto, desproporcional em face do resultado decorrente do sopesamento (Abwägung) entre os fins e os meios empregados; já que esses atos são necessariamente vinculados à materialidade da Constituição, mitigando a discricionariedade por parte do administrador. (Lênio Streck. Revista da Ajuris, Ano XXXII, nº 97, marco/2005, p.180) (...) Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 132.) Dos pesos aqui tratados, preponderam (Abwägung) o resguardo ao cidadão em face do Direito à Legalidade, posto que o edital exige prazo obstativo de direito sem razão fundante, no que diz respeito à inexistência dos motivos, posto que, conforme tratamos acima, é de conclusão inafastável que a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é juridicamente inadequada ao resultado obtido. Deve a comissão de concurso atuar de modo a conferir o garantismo positivo e potencializar o resguardo dos direitos fundamentais aqui requeridos, e aceitar o laudo médico já enviado, pois atende aos fins que lhe são próprios, bem assim, aos preceitos do Estatuto da Deficiência. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DAS BARREIRAS ATITUDINAIS A Acessibilidade como direito fundamental evidencia-se como instrumento normativo autônomo, com status constitucional, agregando-se aos dispositivos constitucionais originários, a partir da previsão na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), assinada 30/03/2007, aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto 6.949/2009. A Convenção, dentre outros méritos, veio garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurado a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos diversos locais, serviços meios de transporte e comunicação, com a finalidade de lhes garantir uma vida independente bem como a necessária participação plena em todos os aspectos da vida. Nesse sentido vale citar o artigo 9º

da Convenção: Artigo 27 Trabalho e emprego 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; ... g) Empregar pessoas com deficiência no setor público; [...] Neste diapasão, vale mencionar que tal Convenção foi aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme previsto no § 3º do art. 5º da CF/88; de modo a conferir a tais dispositivos o status de emenda constitucional em nosso país, considerando que se trata de convenção internacional sobre direitos humanos, devendo-se igualmente aplicar a força normativa da constituição. Tal abordagem é de tamanha importância que o art. 4º., inciso I, do Decreto Presidencial no. 6.949/2009, que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; dispõem sobre Obrigações gerais em que estabelecem o compromisso de os Estados signatários de promoverem o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação; e com um de seus instrumentos estabelece a adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, desde que indispensável para tornar efetivo o exercício do seu rol de direitos. Recente inovação da ordem jurídica registrou importante previsão normativa, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao definir hipóteses de discriminação. Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: ... e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; Consoante já esclarecido, este candidato possui visão monocular em razão de doença congênita e possui laudo médico do dia 25/05/2022, em que foram realizados exames complementares, os quais, poderão ser juntados se necessário; e por tal razão não procedeu a nova consulta médica em razão do elevado custo de consulta médica em clínica particular na cidade Manaus-AM, notadamente porque agendamentos pelo plano de saúde seriam realizados em data póstuma ao prazo estabelecido para encaminhamento do documento. Neste sentido, consigno decisão no âmbito do STF: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: «FAZENDA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (SEE/DF). VAGA OCUPADA POR DEFICIENTE (SURDEZ CRÔNICA) PARA A ESPECIALIDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE QUE A UNIDADE DE ENSINO (CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 411 “ SAMAMBAIA/DF) NÃO TERIA EFETUADO AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS À REGÊNCIA DE DEZ TURMAS (DUAS DELAS DIVERSIFICADAS): BARREIRAS ATITUDINAIS E DE COMUNICAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA, EM FACE DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. PREJUÍZO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A parte requerente argumenta ter logrado aprovação, dentre as vagas destinadas a deficientes, no concurso para professor temporário da rede pública de ensino (Edital n. 40/2018-SEE/DF), com disponibilidade no Centro de Ensino Fundamental 411 da Samambaia/DF (especialidade

educação física), tendo a posse ocorrido no dia 12.8.2020. Sustenta que assumiu oito turmas de educação física e duas turmas de parte diversificada, quando percebeu, de início, que a escola e os alunos não sabiam que possuía surdez crônica irreversível (nos dois ouvidos), o que acabou por causar certa barreira atitudinal (por omissão) e de comunicação (Lei 13.146/2015, art. 3º, I, IV, ~d™, V), a ponto de constituírem o mal entendidos ocorridos em 10.9.2019 e 12.9.2019, objeto de reclamação dos pais de dois alunos que se diziam vítimas. Alega que esses fatos foram devidamente esclarecidos, inclusive com desculpa desses pais, o que não teria sido suficiente a que passasse por ~ansiedade e humilhação™, a par de ter sido alvo de desrespeitos e afrontamentos de outros alunos, de sorte a se afastar das atividades educacionais por doze dias, para tratamento psiquiátrico. E porque a escola não lhe teria disponibilizado intérprete, de modo constante, a par de ter-lhe sugerido que retornasse ao ~banco de professores temporários™, a parte requerente então assinou a rescisão contratual, a pedido. II. A sentença de improcedência dos pedidos de imediata convocação para ministrar aulas de educação física com intérprete (obrigação de fazer), além da reparação dos danos materiais (período que não mais teria ministrado aulas) e dos danos morais (barreiras impostas pela unidade de ensino), constitui alvo de recurso interposto pela parte requerente, a qual teria preliminarmente suscitado a nulidade processual, por cerceamento de defesa, dada a não inquirição de suas testemunhas. III. Entendo que a razão (em parte) está com a parte requerente. É que a despeito das providências adotadas pelo e. juízo originário no sentido de indagá-la quem seriam as testemunhas e o que esclareceriam (algumas delas poderiam ser ouvidas na qualidade de informantes), uma série de fatores recomendaria a inquirição de todos os envolvidos, quando então poderiam ser precisamente esclarecidos, dentre outros pontos, os seguintes: (a) se o requerente possuiria alguma dificuldade em verbalizar frases para ser entendido, o que seria crucial para o convencimento do próprio e. julgador; (b) se o requerente teria ministrado aula de educação física, ou seria a primeira vez; (c) como teria se dado a sua apresentação à direção do colégio e às turmas; (d) se as turmas eram predominantemente de alunos com ou sem deficiências; (e) se a escola teria buscado o apoio de intérprete, ainda que de forma ocasional; (f) se os alunos desrespeitavam o professor (parte requerente) em função da sua deficiência, da dificuldade de se fazer entender ou em razão das ocorrências acima citadas; (g) se houve algum registro das reclamações do professor (parte requerente) quanto à indisciplina (gratuita ou motivada) dos alunos; (h) se os alunos formularam alguma solicitação quanto à dificuldade de comunicação do professor (parte requerente); (i) se algum outro docente ou alguém da diretoria teria acompanhado o pedido de apoio dos familiares do requerente, ou dele próprio, etc. IV. Essas circunstâncias precisariam ser devidamente esclarecidas para se poder definir se a unidade de ensino teria (ou não) criado (por omissão) alguma espécie de barreira ao requerente, ou se a sua própria dificuldade pedagógica individual teria (ou não) sido determinante ou concausa para os transtornos e humilhações acima reportadas. V. A não inquirição do próprio requerente (e de suas testemunhas) acarretou grave cerceamento de defesa, cujo prejuízo processual (sentença de improcedência) é evidente (Lei 9.099/95, art. 13, § 1º, a contrario sensu), daí a necessidade de anulação do processo, a partir da réplica, para instrução mais aprofundada, mediante inquirição das partes e das testemunhas indicadas, para completo esclarecimento dos fatos. VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Anulado o curso processual, a partir da réplica, para permitir o depoimento pessoal das partes e a inquirição de suas testemunhas. Sem custas, nem honorários (Lei 9.099/95, art. 46 e 55). No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 1º, incisos III e IV; 3º, inciso IV; e 5º, caput, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede d

Resposta: indeferido. A exigência objeto do pedido de impugnação está fundamentada no art. 55, § 1º da Resolução nº 004/2014-CPJ, que aprova o regulamento de concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará. Nesse sentido, considerando que o edital é a lei interna do concurso

público (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando tanto a administração quanto os candidatos, e que a regra estabelecida na alínea “b” do subitem 5.1.2 do edital baseia-se em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPA, não contrariando qualquer disposição do ordenamento jurídico vigente, carece de fundamentação válida o pedido de impugnação, devendo ser declarado improcedente.

Sequencial: 4

Subitem: 1.3 e 1.3.1

Argumentação: A comissão do Concurso O item se refere ao local da disponibilidade para realização das provas objetivas e discursivas. Por ser um Concurso de grande relevância no âmbito estadual e nacional, ter somente Belém como local de prova é desproporcional pelo nível do concurso. Santarém, Marabá e Itaituba seriam de modo claro como opções a serem consideradas, inclusive esse mês deve prova do concurso do mesmo órgão, porém com outra banca, onde houve as principais cidades do estado como locais das provas. Creio que o cebraspe é uma banca reconhecida e suficiente pronta pra atender as necessidades do concurso. Peço que coloque as principais cidades do estado do Pará para realização das provas, pelo menos 3 cidades para desconcentrar somente Belém. Por ser desproporcional ao nível do concurso e principalmente pelas dificuldades do candidato do Pará para ir somente a Belém para realizar as provas, tendo a banca possibilidade de expandir.

Resposta: indeferido. A definição do local de realização das provas somente na cidade de Belém não viola qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, de modo que a contestação está fundamentada em mera vontade do(a) candidato(a) no sentido de que a realização das provas ocorra em localidade que lhe seja mais conveniente. Nesse sentido, considerando que o edital é a lei interna do concurso público (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando tanto a Administração quanto os candidatos, e que a regra estabelecida no subitem 1.3 está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, não contrariando qualquer disposição do ordenamento jurídico vigente, carece de fundamentação válida o pedido de impugnação, devendo ser declarado improcedente.

Sequencial: 5

Subitem: 5.1.2, b

Argumentação: Solicita-se que seja aceita não só o laudo médico nos moldes do que consta no anexo II do edital, devendo aceitar também o modelo próprio do médico, desde que atenda os requisitos previstos no modelo indicado. 5.1.2 Desta forma, solicita-se que o edital inclua a expressão "ou modelo do próprio médico", desde que atenda aos requisitos do item modelo constante do anexo II, inclusive no que se refere à data de emissão: b) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura do médico, seu nome completo e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital, "OU modelo do próprio médico, desde que atenda aos requisitos que constam do modelo indicado neste edital":

Resposta: Indeferido. O edital é claro ao solicitar as informações que devem constar no laudo e que o Anexo II é apenas um modelo.

Sequencial: 6

Subitem: 5.2.4.3

Argumentação: TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM QUE CONFERE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE ÍNDIOS E QUILOMBOLAS DE UM LADO E NEGROS DO OUTRO. O TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO CONSISTE EM EXIGIR DESDE O INÍCIO DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO A ÍNDIOS E QUILOMBOLAS E APENAS AUTODECLARAÇÃO PARA NEGROS. CORRETO SERIA EXIGIR APENAS AUTODECLARAÇÃO DE TODOS, COMO FAZEM OUTRAS BANCAS EM CONCURSOS PARA DEFENSOR PÚBLICO, E DEIXAR PARA A FASE DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO. ACONTECE DO CONCURSEIRO JÁ NÃO RESIDIR PERTO DE SUA COMUNIDADE POR TER PASSADO EM ALGUM CONCURSO E ESSA EXIGÊNCIA DIFICULTA A INSCRIÇÃO. NO MEU CASO, TRABALHO A MAIS DE 600 QUILOMETROS DA ALDEIA A QUAL PERTENÇO E A MAIS DE 300 QUILOMETROS DA FUNAI MAIS PERTO E ACHO CARO FAZER GASTO COM DESLOCAMENTO PARA PROVIDENCIAR ISSO QUANDO DA INSCRIÇÃO APENAS. É DESARAZOADO E DESPROPORCIONAL EXIGIR TAL DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PEÇO QUE SEJA EXIGIDA APENAS AUTODECLARAÇÃO, TRATAMENTO QUE JÁ FOI CONFERIDO AOS CANDIDATOS NEGROS. O CEBRASPE COM TAL EXIGÊNCIA ESTÁ CRIANDO BARREIRAS LOGO NA INSCRIÇÃO DO CONCURSO PARA OS GRUPOS MAIS VULNERÁVEIS DA SOCIEDADE.

Resposta: indeferido. O edital é a lei interna do concurso público (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando tanto a administração quanto os candidatos. A regra que estabelece o envio da Declaração de Pertencimento ao Povo Indígena ou Quilombola no ato da inscrição está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, assim disposta no edital para que o objetivo da reserva de cotas para indígenas e quilombolas seja efetivamente alcançado, não contrariando qualquer disposição do ordenamento jurídico vigente, devendo, portanto, ser mantida.

Sequencial: 7

Subitem: 5.2.4.2

Argumentação: TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM QUE CONFERE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE ÍNDIOS E QUILOMBOLAS DE UM LADO E NEGROS DO OUTRO. O TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO CONSISTE EM EXIGIR DESDE O INÍCIO DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO A ÍNDIOS E QUILOMBOLAS E APENAS AUTODECLARAÇÃO PARA NEGROS. CORRETO SERIA EXIGIR APENAS AUTODECLARAÇÃO DE TODOS, COMO FAZEM OUTRAS BANCAS EM CONCURSOS PARA DEFENSOR PÚBLICO, E DEIXAR PARA A FASE DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO. ACONTECE DO CONCURSEIRO JÁ NÃO RESIDIR PERTO DE SUA COMUNIDADE POR TER PASSADO EM ALGUM CONCURSO E ESSA EXIGÊNCIA DIFICULTA A INSCRIÇÃO. NO MEU CASO, TRABALHO A MAIS DE 600 QUILOMETROS DA ALDEIA A QUAL PERTENÇO E A MAIS DE 300 QUILOMETROS DA FUNAI MAIS PERTO E ACHO CARO FAZER GASTO COM DESLOCAMENTO PARA PROVIDENCIAR ISSO QUANDO DA INSCRIÇÃO APENAS. É DESARAZOADO E DESPROPORCIONAL EXIGIR TAL DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PEÇO QUE SEJA EXIGIDA APENAS AUTODECLARAÇÃO, TRATAMENTO QUE JÁ FOI CONFERIDO AOS CANDIDATOS NEGROS.

Resposta: indeferido. O edital é a lei interna do concurso público (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando tanto a administração quanto os candidatos. A regra que estabelece o envio da Declaração de Pertencimento ao Povo Indígena ou Quilombola no ato da inscrição está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, assim disposta no edital para que o objetivo da reserva de cotas para indígenas e quilombolas seja efetivamente alcançado, não contrariando qualquer disposição do ordenamento jurídico vigente, devendo, portanto, ser mantida.

Sequencial: 8

Subitem: 5.2.4.1

Argumentação: TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM QUE CONFERE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE ÍNDIOS E QUILOMBOLAS DE UM LADO E NEGROS DO OUTRO. O TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO CONSISTE EM EXIGIR DESDE O INÍCIO DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO A ÍNDIOS E QUILOMBOLAS E APENAS AUTODECLARAÇÃO PARA NEGROS. CORRETO SERIA EXIGIR APENAS AUTODECLARAÇÃO DE TODOS, COMO FAZEM OUTRAS BANCAS EM CONCURSOS PARA DEFENSOR PÚBLICO, E DEIXAR PARA A FASE DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO. ACONTECE DO CONCURSEIRO JÁ NÃO RESIDIR PERTO DE SUA COMUNIDADE POR TER PASSADO EM ALGUM CONCURSO E ESSA EXIGÊNCIA DIFICULTA A INSCRIÇÃO. NO MEU CASO, TRABALHO A MAIS DE 600 QUILOMETROS DA ALDEIA A QUAL PERTENÇO E A MAIS DE 300 QUILOMETROS DA FUNAI MAIS PERTO E ACHO CARO FAZER GASTO COM DESLOCAMENTO PARA PROVIDENCIAR ISSO QUANDO DA INSCRIÇÃO APENAS. É DESARAZOADO E DESPROPORCIONAL EXIGIR TAL DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PEÇO QUE SEJA EXIGIDA APENAS AUTODECLARAÇÃO, TRATAMENTO QUE JÁ FOI CONFERIDO AOS CANDIDATOS NEGROS.

Resposta: indeferido. O edital é a lei interna do concurso público (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando tanto a administração quanto os candidatos. A regra que estabelece o envio da Declaração de Pertencimento ao Povo Indígena ou Quilombola no ato da inscrição está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, assim disposta no edital para que o objetivo da reserva de cotas para indígenas e quilombolas seja efetivamente alcançado, não contrariando qualquer disposição do ordenamento jurídico vigente, devendo, portanto, ser mantida.

Sequencial: 9

Subitem: 5.2.4

Argumentação: TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM QUE CONFERE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE ÍNDIOS E QUILOMBOLAS DE UM LADO E NEGROS DO OUTRO. O TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO CONSISTE EM EXIGIR DESDE O INÍCIO DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO A ÍNDIOS E QUILOMBOLAS E APENAS AUTODECLARAÇÃO PARA NEGROS. CORRETO SERIA EXIGIR APENAS AUTODECLARAÇÃO DE TODOS, COMO FAZEM OUTRAS BANCAS EM CONCURSOS PARA DEFENSOR PÚBLICO, E DEIXAR PARA A FASE DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO. ACONTECE DO CONCURSEIRO JÁ NÃO RESIDIR PERTO DE SUA COMUNIDADE POR TER PASSADO EM ALGUM CONCURSO E ESSA EXIGÊNCIA DIFICULTA A INSCRIÇÃO. NO MEU CASO, TRABALHO A MAIS DE 600 QUILOMETROS DA ALDEIA A QUAL PERTENÇO E A MAIS DE 300 QUILOMETROS DA FUNAI MAIS PERTO E ACHO CARO FAZER GASTO COM DESLOCAMENTO PARA PROVIDENCIAR ISSO, QUANDO DA INSCRIÇÃO APENAS. É DESARAZOADO E DESPROPORCIONAL EXIGIR TAL DECLARAÇÃO PARA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PEÇO QUE SEJA EXIGIDA APENAS AUTODECLARAÇÃO, TRATAMENTO QUE JÁ FOI CONFERIDO AOS CANDIDATOS NEGROS.

Resposta: indeferido. O edital é a lei interna do concurso público (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando tanto a administração quanto os candidatos. A regra que estabelece o envio da Declaração de Pertencimento ao Povo Indígena ou Quilombola no ato da inscrição está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, assim disposta no edital para que o objetivo da reserva de cotas para indígenas e quilombolas seja efetivamente alcançado, não contrariando qualquer disposição do ordenamento jurídico vigente, devendo, portanto, ser mantida.

Sequencial: 10

Subitem: 6.4.8.3 "b"

Argumentação: Impugno a alínea "b" do item 6.4.8.3 onde condiciona a isenção a apresentação de carteirinha ou declaração de cadastramento da instituição de deficientes a qual pertence, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 6.988/2007. Contudo, tal previsão se mostra desarrazoada.

Acontece que referidos documentos foram previsto mas não regulamentados, bem como em todos os que esta candidata se inscreveu, os quais, diga-se de passagem foram deferidas, nunca fora pedido nenhum documento semelhante. Assim, considerando o documento impossível de se apresentar, requer seja o edital retificado para que seja retirado o requisito de item 6.4.8.3 , b.

Resposta: indeferido. Conforme dispõe o Parágrafo único do art. 1º da Lei 6.988/2007 que rege o certame, a seguir: *A isenção de que trata o caput deste artigo será conseguida mediante a **apresentação pela pessoa portadora da deficiência ou necessidade especial do seu cadastro atualizado e de documento de identificação**, correspondentes às devidas instituições as quais são ligadas.* Portanto, o subitem está de acordo com a legislação pertinente prevista em edital que rege o certame

Sequencial: 11

Subitem: 6.4.8.3

Argumentação: O edital em análise exige, para fins de isenção da taxa, a obrigatoriedade de que a pessoa com deficiência esteja filiada, cadastrada ou associada à instituição de deficiente a qual pertence. Essa exigência é inconstitucional. Veja que até mesmo para relações de trabalho à Constituição elenca como um direito fundamental o de que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato; com maior razão deve ser afastada a exigência de que, para fins de concessão de isenção de taxa, que a pessoa com deficiência esteja filiada, cadastrada ou associada à instituição de deficiente. Portanto, a despeito da previsão da Lei Estadual, requer-se que seja exigida apenas os documentos médicos exigidos no item 6.4.8.3 "a".

Resposta: indeferido. Não há exigência de filiação, cadastro ou associação à instituição de deficiente, apenas deve-se cumprir os requisitos de comprovação da deficiência conforme texto editalício, a seguir: ***a) CPF e laudo médico, emitido nos últimos 30 dias contados da data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM);***

Sequencial: 12

Subitem: 5.2, 5.2.2 e 5.2.4.

Argumentação: No que tange ao item 5.2 (DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS), apesar do item 5.2.4 deixar claro que "para indígenas e quilombolas devem" fazer upload da "Declaração de Pertencimento ao Povo Indígena ou Quilombola", nada tratou sobre os negros (pretos ou pardos). Gerando dúvidas sobre se é necessário ou não enviou de "autodeclaração de candidato(s) negro(s)". Portanto, faz-se necessário que a banca deixe claro se é necessário que o candidato que deseja concorrer a vaga reservada a negros não precisa enviar autodeclaração sobre sua etnia, de modo a não gerar dúvidas. Destaco que em outros certames a banca (CEBRASPE) já requereu a autodeclaração para candidatos negros. Contudo, agora foi omissa no que tange a necessidade ou não do envio, não existindo qualquer link para upload de eventual declaração.

Resposta: indeferido. Conforme dispõe os subitens 5.2.2 e 5.2.3 do edital de abertura:

5.2.2 Para concorrer às vagas reservadas aos negros, aos indígenas ou aos quilombolas, o candidato deverá, no ato da inscrição preliminar, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, indígenas ou quilombolas e preencher a autodeclaração de que é preto ou pardo, indígena ou quilombola, observado o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5.2.3 A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.

Além disso, destaca-se o procedimento de verificação dos candidatos negros conforme subitem do edital de Abertura, a seguir:

5.2.7 DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

5.2.7.1 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final no concurso, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

Portanto, o candidato negro não precisa preencher nenhuma declaração de pertencimento, apenas elaborar a autodeclaração.

Sequencial: 13

Subitem: 5.24

Argumentação: O item "5.24 Código Florestal, legislação federal e estadual." do conteúdo programático da disciplina TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, é genérico quando prevê "legislação federal e estadual", sem mencionar a legislação de forma clara. digo, sem informar o número da lei que será objeto de avaliação. Isso abre oportunidade para divergência e judicialização de questões.

Resposta: indeferido. O tópico não é genérico, restringe-se à legislação atinente ao Código Florestal tanto em nível federal (Lei nº 12.651/2012) quanto estadual (legislação relacionada ao Código Florestal no estado do Pará).

Sequencial: 14

Subitem: 3.8 e alínea "i" do 10.1.2

Argumentação: A exigência de declaração atestada por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário exigida na alínea "i" do subitem 10.1.2 não é razoável e fere o princípio constitucional da igualdade. O mais adequado, data vênha, seria que tal declaração fosse facultativa. Há várias formas de se obter os três anos de prática jurídica em que o candidato não atuará diretamente com um membro do Ministério Público ou da magistratura, não sendo justo que tal cidadão não possa participar do certame em tela, simplesmente pelo fato de que não há ao menos duas das citadas autoridades que o conheça bem e possa atestar a sua boa conduta social e idoneidade moral. Ademais, vale ressaltar que há outras formas de se verificar a boa conduta social e idoneidade moral e que a Constituição Federal de 1988 pressupõe que todo cidadão, até prova em contrário, seja inocente, honesto e probo, não podendo tal status ser afastado pela falta de uma mera declaração de terceiros. Assim, requeiro a retirada de tal exigência como forma de prestigiar o princípio constitucional da igualdade.

Resposta: indeferido. A exigência objeto do pedido de impugnação está fundamentada no art. 41, § 2º, IX da Resolução nº 004/2014-CPJ, que aprova o regulamento de concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará. Os requisitos exigidos para comprovação da idoneidade do(a) candidato(a) devem estar perfeitamente discriminados no edital, tendo-se em conta a natureza e a complexidade do cargo, conforme entendimento da Administração. Tratando-se de concurso público para o cargo de Promotor de Justiça, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a exigência de declaração que demonstre ter o(a) candidato(a) boa conduta social e idoneidade moral atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário. Nesse sentido, considerando que o edital é a lei interna do concurso público (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando tanto a administração quanto os candidatos, e que a regra estabelecida na alínea "i" do subitem 10.1.2 baseia-se em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPA, não contrariando qualquer disposição do

ordenamento jurídico vigente, carece de fundamentação válida o pedido de impugnação, devendo ser declarado improcedente.

Sequencial: 15

Subitem: 5.1.2 b

Argumentação: O item 5.1.2 b) dispõe que "5.1.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: b) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura do médico, seu nome completo e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.1.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital.". Sabe-se que a legislação brasileira considera pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (art. 2º da Lei 13146/15). Feitas tais considerações observa-se que o item ora impugnado, ao condicionar a data de emissão do laudo médico a 30 dias antes da publicação do edital, viola frontalmente a legislação vigente. A pessoa com deficiência tem uma limitação permanente, de longo prazo, de modo que limitar a constatação da deficiência a um prazo de 30 dias anteriores a uma data surpresa, visto que ninguém sabe o dia de publicação do edital até que seja publicado, é desproporcional e desarrazoado, além de ferir todas as garantias concedidas ao grupo, deixando-os em situação ainda mais vulnerável. Demais disso, o item 5.1.9.3, que trata da avaliação biopsicossocial exige a apresentação de "laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de realização da avaliação biopsicossocial, ". Mais uma vez uma previsão que contraria o conceito de pessoa com deficiência, contudo menos grave que a exigência do item 5.1.2 b, visto que confere um prazo de 12 meses e não apenas 30 dias anteriores para emissão do laudo médico. Frente ao exposto, pugna-se que seja o item 5.1.2 b retificado a fim de ampliar o prazo de emissão do laudo médico de 30 dias anteriores a publicação do edital para 12 meses, a exemplo do exigido no item 5.1.9.3 do mesmo edital.

Resposta: indeferido. A exigência objeto do pedido de impugnação está fundamentada no art. 55, § 1º da Resolução nº 004/2014-CPJ, que aprova o regulamento de concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará. Nesse sentido, considerando que o edital é a lei interna do concurso público (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), obrigando tanto a administração quanto os candidatos, e que a regra estabelecida na alínea "b" do subitem 5.1.2 do edital baseia-se em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPA, não contrariando qualquer disposição do ordenamento jurídico vigente, carece de fundamentação válida o pedido de impugnação, devendo ser declarado improcedente.

Sequencial: 16

Subitem: 6.4.8.4. b

Argumentação: O item impugnado é obscuro na medida em que não deixa claro onde o candidato pode ter acesso à declaração a que se refere, na medida em que a inscrição uma vez efetivada apenas fornece link para o acesso ao requerimento de pedido de isenção com número NIS do candidato. Assim, não contém a declaração que o edital exige, deixando o candidato desamparado com a título de informação suficiente para que requeira a isenção.

Resposta: indeferido. O edital é claro ao solicitar o preenchimento de declaração, disponível no aplicativo de inscrição, de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), nos termos do Decreto Federal nº 11.016/2022, e não o envio de qualquer declaração.

Sequencial: 17

Subitem: 14.1.1

Argumentação: No item 14.1.1 consta o seguinte: "Será aprovado o candidato que obtiver NF = 6,00 pontos.", porém, para ser aprovado nas demais etapas do concurso os candidatos precisam alcançar apenas nota 5, o que possibilita que qualquer deles logre êxito em todas as fases do concurso com nota 5,00, desde que com este desempenho figure entre os classificados dentro dos limites estabelecidos no item 9.11.1. Desta feita, não pode o item 14.1.1 estabelecer que só estará aprovado o candidato que obtiver nota final acima de 6,00, posto que depois de realizada a prova oral não há mais etapas eliminatórias no concurso, não podendo, portanto, o candidato ser aprovado em todas as fases do concurso, atingindo as notas necessárias em cada fase e, ao final, ser reprovado pela média das notas que o fez chegar ao fim do concurso. Por tal razão, requer-se a alteração do item 14.1.1, para que conste que o candidato será aprovado com NF = 5,00 pontos em consonância com as notas mínimas de aprovação das demais etapas do concurso.

Resposta: deferido. O edital será retificado, passando o cálculo da nota final a: $NF = [NFPEO + (2 \times NFPD) + NFPO]/4$.

Sequencial: 18

Subitem: 13

Argumentação: Consta no ponto 13: "DA QUINTA ETAPA - AVALIAÇÃO DE TÍTULOS", porém, esta é a sexta etapa conforme ordem a seguir, retirada do próprio edital: primeira etapa - prova objetiva; segunda etapa - prova discursiva; terceira etapa - inscrição definitiva; quinta etapa - prova de tribuna. Portanto a prova de títulos que vem depois da prova de tribuna deve ser a sexta etapa, não a quinta conforme consta no item 13 do edital.

Resposta: deferido. O edital será retificado.

Sequencial: 19

Subitem: 6.4 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOB

Argumentação: XIII CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA E DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ O presente candidato, com fulcro na LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018, vem por meio deste ato de impugnação requerer a abertura da inscrição com direito a isenção aos doadores de medula óssea, que não consta nas disposições gerais sobre inscrição preliminar do presente certame no item 6.4 e seguintes, refuta o ato de não está no edital a possibilidade de pedido de isenção da inscrição dos doadores de medula no presente edital, que é uma medida que valoriza a doação e traz um resultado social sem igual aos que dela necessitam, o próprio Ministério Público do Pará preza pelo resultado social em suas atividades, não vislumbro motivo para não o fazer no ato de inscrição com direito a isenção na forma da lei supracitada, ante o exposto requer: a) O deferimento para que faça constar, no edital hora impugnado, a opção de inscrição aos doadores de medula óssea e o presente deferimento aos mesmos que estiverem de acordo com LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018, da isenção do valor do pagamento. Nestes termos, Pede o deferimento. Montes Claros 24 de Agosto de 2022

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. O Ministério Público do Estado do Pará não é órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União. O Ministério Público é uma instituição independente. Vale destacar o art. 16 da Lei complementar nº 40/1981 que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual: *Art. 16 - Os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.*

Sequencial: 20

Subitem: 6.4.8/6.4.8.3

Argumentação: Trata-se de inconstitucionalidade do Item/Subitem 6.4.8/6.4.8.3, alínea "b", uma vez que requer que tenhamos carteirinha ou declaração de cadastramento da instituição de deficientes a qual pertence, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 6.988/2007, pois em cidades do interior muito pequenas não possuem, tais instituições a fim de fornecer a documentação exigida. Portanto, esse dispositivo fere os princípios constitucionais da isonomia, igualdade, impessoalidade, dentre outros.

Resposta: indeferido. Conforme dispõe o Parágrafo único do art. 1º da Lei 6.988/2007 que rege o certame, a seguir: *A isenção de que trata o caput deste artigo será conseguida mediante a apresentação pela pessoa portadora da deficiência ou necessidade especial do seu cadastro atualizado e de documento de identificação, correspondentes às devidas instituições as quais são ligadas.* Portanto, o subitem está de acordo com a legislação pertinente prevista em edital que rege o certame

Sequencial: 21

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Foi publicado edital para concurso público do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, todavia não foi conferido o direito à Isenção de pagamento da Taxa de Inscrição para os candidatos Doadores de Sangue e Medula.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656/2018 Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. O Ministério Público do Estado do Pará não é órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União. O Ministério Público é uma instituição independente. Vale destacar o art. 16 da Lei complementar nº 40/1981 que estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual: *Art. 16 - Os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.*

Brasília, 13 de setembro de 2022